



#### PARECER N.º 344/CITE/2024

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo nº CITE-FH/1404/2024

#### I - OBJETO

- **1.1.** A CITE recebeu, a 06.03.2024, via eletrónica, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., a exercer funções profissionais de Técnica de Tráfego de Assistência em Escala (TTAE) no setor de Check-In e Acolhimento da área de Passageiros da Escala de ... naquela organização.
- **1.2.** Em 09.02.2024., a entidade empregadora recebeu um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada requerendo:
- Horário de trabalho das 7h30 às 16horas (...), de segunda a quinta-feira, sem dispensa de trabalho em dias de feriado;
- Pelo prazo-limite legal;
- Para prestar assistência imprescindível e inadiável aos filhos, ... e ..., de 8 e 3 anos de idade, respetivamente;
- Com quem vive em comunhão de mesa e de habitação; e
- Porque o outro cônjuge e pai das crianças começou a trabalhar aos fins-de-semana e o casal não tem com quem deixar os menores.
- **1.3.** Via CAR, o empregador remeteu à trabalhadora a sua intenção de recusa em 28.02.2024, nos termos abaixo transcritos:
- «1- Enquadramento e Organização dos Horários na ...
- 1. A ... é uma sociedade comercial que tem por objeto social a prestação de serviços de assistência em escala ao transporte aéreo.
- 2. Exercendo a sua atividade nos aeroportos ... de ..., ..., ... e ..., para o que se encontra devidamente licenciada.
- 3. A atividade core business da ... é, por conseguinte, uma atividade de natureza





operacional cujo objetivo tem por finalidade dar resposta às necessidades operacionais decorrentes da execução do transporte aéreo, regular e não regular, assistindo a aeronaves no desembarque e embarque de passageiros, bagagem, carga e correio, no momento e na hora em que os aviões aterram ou descolam.

- 4. Nesse sentido, encontra-se a ..., nos termos do Anexo I ao DL ..., de ..., licenciada pela ... para o exercício da atividade de assistência em escala nas seguintes categoriais de serviços:
- a) Categoria 1 -assistência administrativa e de supervisão;
- b) Categoria 2- assistência a passageiros;
- c) Categoria 3- assistência a bagagem;
- d) Categoria 4- assistência a carga e correio;
- e) Categoria 5 assistência operações na pista;
- f) Categoria 6- assistência de limpeza e serviço do avião,
- g) Categoria 7- assistência de combustível e óleo;
- h) Categoria 9- assistência de operações aéreas e gestão das tripulações; e
- i) Categoria 10 assistência de transporte em terra.
- 5. No exercício da sua atividade, a ... está adstrita ao cumprimento de obrigações contratuais para com os seus clientes, que implicam o dever de prestar assistência a qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia, dependendo a execução dessas obrigações das solicitações dos transportadores, clientes da ..., cujas aeronaves utilizadas no transporte aéreo devem ser assistidas no tempo e no lugar definidos em função do programa operacional daquelas, cumprindo exigentes níveis de serviços mínimos em termos de tempo e qualidade de serviço.
- 6. Por esse motivo, a ... encontra-se legalmente autorizada a exercer a sua atividade segundo período de funcionamento contínuo durante 24 (vinte e quatro) horas sobre 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana e todos os dias do ano, abrangendo, naturalmente, Sábados, Domingos e feriados.
- 7. Tal implica que, ultrapassando o período de funcionamento da ... os limites máximos dos períodos normais e trabalho legalmente permitidos, deve esta organizar e fixar os horários de trabalho dos seus trabalhadores afetos diretamente à atividade operacional de assistência em escala segundo o regime de organização de turnos- cf. 221.º, n.º 1 do CT.
- 8. Assim, dispõe também a Cláusula 27.ª, n° 1, do Acordo de Empresa, a que a ... se encontra vinculada publicado no B.T.E., 1.ª Série, n.º ..., de ... que «[...] sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites dos períodos normais de trabalho, são organizados turnos de pessoal diferente e estabelecidos os correspondentes horários de turnos».
- 9. Neste âmbito, o referido Acordo de Empresa (AE), em conformidade com o disposto





nas suas Cláusulas 25.ª, 27.ª e 47.ª, bem como com o que se dispõe nas Cláusulas 14.ª e 15.ª do Anexo ao AE TTAE e OAE, estabelece várias modalidades de horários de turnos a que a ... pode recorrer na organização da prestação de trabalho, a saber:

- a) horários de turnos regulares versus horários de turnos irregulares;
- b) horário de turnos com hora de entrada variável de dia para dia (ex.: horário de trabalho em regime de turnos, em que a hora de entrada, em cada turno, pode variar de dia para dia, com uma amplitude máxima de cinco horas com entradas entre as 6 horas e as 16:30, desde que a amplitude entre quaisquer dias do turno não exceda oito horas), versus horário de turnos com hora de entrada certa por cada dia do turno semanal;
- c) horário de turnos com hora de entrada variável, mas com sujeição a amplitude limitada (ex.: cinco e oito horas) versus horário de turnos com hora de entrada variável sem limitação de amplitudes (...);
- d) horário de turnos com semana reduzida (ex.: semana de quatro dias nos H24 com prestação de trabalho noturno superior a 1 hora entre as meia-noite e as 7 horas, ou semana média entre 4.2 e 4.98 dias de trabalho nos horários de turnos irregulares):
- e) horário de turnos com amplitude de vinte e quatro horas (H24), compreendendo a prestação de trabalho entre a meia-noite e as 8 horas segundo frequência mínima de quatro em quatro semanas;
- h) horário de turnos H24 sem sujeição aos limites previstos no parágrafo anterior;
- g) horário de turnos com amplitude de dezasseis horas (H16), compreendendo a prestação de trabalho entre as 22 e as 6 horas segundo frequência mínima de três em três semanas:
- h) horário de turnos com amplitude superior a dezasseis horas e inferior a 24 horas, compreendendo a prestação de trabalho entre as 22 e as 6 horas segundo frequência mínima de três em três semanas;
- i) outros horários de turnos não previstos nos três últimos parágrafos com prestação de trabalho de forma rotativa aos Sábados e Domingos.
- 10. Igualmente, no âmbito da definição do regime de carreiras profissionais estabelecido à luz do Anexo do AE aplicável à ..., constata-se que as categorias profissionais de Técnico de Tráfego de Assistência em Escala (TTAE) e de Operador de Assistência em Escala (OAE) são, em regra, atento o teor do respetivo conteúdo funcional, exercidas em regime de turnos no que à organização da prestação de trabalho concerne cf. Cláusulas 14.ª e 15.ª do Anexo ao AE TTAE e OAE.
- 11. Por último, importa salientar que, nos termos da cláusula 32.ª, n° 1 do AE, à imagem do disposto à luz do 212.º do CT, se estatui que «a definição dos horários de trabalho é da exclusiva competência da Empresa, com observância dos limites gerais legais e da consulta imposta por lei das organizações representativas dos trabalhadores e dos sindicatos representativos dos trabalhadores abrangidos».





- 12. Sendo a prestação de trabalho por turnos e com folgas rotativas a única forma de organização de trabalho admissível na organização de uma empresa que presta serviços no aeroporto, serviços esses que são classificados de essenciais, pois destinam-se a satisfazer necessidades sociais impreteríveis artigo 537°, n° 2, al. h) do CT, desenvolvendo, como e publico e not6rio, a respetiva atividade operacional 24h/dia, 7 dias por semana e 365 dias por ano.
- 13. A organização do trabalho por turnos tem, nos termos legais, como pressuposto, o trabalho em equipa, em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo e descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou de semanas (artigo 220° do CT), serve o propósito de assegurar que a atividade de empresa se execute sempre que o seu período de funcionamento ultrapasse os limites máximos de período normal de trabalho, distribuindo, de forma equitativa, entre todos os elementos de uma equipa de trabalho, a penosidade da prestação de trabalho por turnos, mais concretamente, i) a rotatividade dos horários de entrada e saída, ii) a rotatividade da prestação de trabalho aos sábados e domingos, iii) a rotatividade da prestação de trabalho em período noturno, etc.
- 14. Por ser essencial ao normal desenvolvimento da atividade operacional da ..., a segurança aeroportuária que também assegura com os serviços que presta, ao cumprimento, com satisfação de níveis de qualidade de serviços ("SLA") e sem imposição de penalizações, dos contratos de prestação de serviços que celebra com os seus clientes, como já referido, o instrumento de regulamentação coletiva que regula as relações laborais com os trabalhadores da ..., o Acordo de Empresa publicado no BTE, n° ..., de ..., prevê expressamente a prestação de trabalho por turnos e respetiva organização para os trabalhadores com as categoriais profissionais, de cariz marcadamente operacional, de TTAE e OAE.
- 15. O(A) Trabalhador(a) ... encontra-se vinculado(a) à ... por contrato de trabalho por tempo indeterminado, detendo a categoria profissional de Técnico de Tráfego de Assistência em Escala ("TTAE"), exercendo a sua atividade no Setor do Check-in e Acolhimento da área de Passageiros da Escala de ... da ..., atualmente com um período normal de trabalho a tempo parcial, com prestação de trabalho diária de de 4h30/dia e 22h30/semana em todos os dias da semana e com descansos semanais rotativos, integrado(s) no horário de trabalho a tempo parcial da área ...
- 16. Através do pedido de horário flexível ora apresentado pelo(a) Trabalhadora, pretende a mesma, unilateralmente, alterar o PNT a tempo parcial superior a 7h30/dia e 30h/semana, com prestação de trabalho de 2ª a 5ª feira, conforme horário ..., quando o Acordo de Empresa em vigor determina a existência de dois dias de descanso semanais.
- 17. Em conformidade como descritivo funcional da categoria profissional de TTAE,





estatuído na Clausula 1a do Anexo ao AE relativamente a categoria profissional de TTAE aplicável ao(a) Trabalhador(a) ..., o TTAE e «O técnico que, com base em documentação técnica e tendo em conta as prescrições vigentes e os princípios, normas e procedimentos definidos pelas autoridades aeronáuticas e pela Empresa, prepara o voo desde a aceitação até ao plano de carregamento dos aviões, executando, nomeadamente, as seguintes tarefas: Presta assistência, em terra, aos passageiros e respetiva bagagem, assegurando, nomeadamente, a sua aceitação e encaminhamento; coordena e desenvolve as atividades prestadas pelas áreas da operação e as ligadas ao plano de carregamento, assistência e descarregamento das aeronaves; coordena o movimento de pessoas e equipamentos na área de placa; desenvolve as atividades de aceitação e remessa de carga e correio; envia, recebe e trata a informação e documentação de tráfego, operando e utilizando meios e equipamentos adequados».

- 18. Ora, de acordo como disposto nas Clausulas 14a e seguintes do Anexo ao AE relativo a categoria profissional de TTAE aplicável à ..., a organização do trabalho dos trabalhadores com a categoria profissional de TTAE é feita em regime de turnos.
- 19. Pois aquilo que dita a atribuição de horário de trabalho ao trabalhador são as necessidades operacionais no contexto do período de funcionamento do serviço ou sector em questão, em que o trabalhador em cada momento, se integra e preste a sua atividade, devendo a opção por um regime ou outro ser informada por critérios de racionalidade econ6mica a que estão subjacentes preocupações de otimização dos recursos disponíveis, constituindo tal uma decisão unilateral e de gestão da própria Empresa, a qual se reserva o direito de, a todo o tempo, a reavaliar e alterar.
- 20. Apesar das necessidades operacionais na atividade aeroportuária que a ... presta serem de 24h/7 e em 365 dias no ano, a amplitude diária e semanal do horário flexível solicitado pelo(a) Trabalhador(a) apenas lhe permite realizar as tarefas para as quais foi contratado e alocado na Equipa de TTAE de Check-in/Acolhimento aos voos que se realizam (seja à partida ou à chegada) na amplitude horária reduzida entre as 7:30 e as 16horas, e apenas de segunda-feira a quinta-feira (que não sejam dias feriados), já que de sexta-feira a domingo não pretende realizar nenhuma prestação de trabalho.
- 21. Sucede que nos últimos anos, tem-se a Empresa deparado, com um aumento significativo de pedidos de horários especiais ao abrigo da proteção da parentalidade, horários flexíveis não regulares (com folgas rotativas) e horários flexíveis regulares (2a a 6a, com folgas fixas aos fins-de-semana), nas áreas operacionais com maior número de trabalhadores (como o é a área do check-in/acolhimento) e consequentemente com maior impacto na (in)disponibilidade de recursos nos sectores em questão.
- 22. Este aumento significativo de trabalhadores com limitações de amplitude horária e diária, numa empresa que labora em 24/7 dias por semana, inclusive feriados, tem um impacto muito negativo na capacidade de resposta que pode ser dada pelos recursos humanos disponíveis, face ao número de tarefas exigidas para satisfazer a operação da





... de acordo com os níveis de qualidade de serviço contratados com os seus clientes, principalmente nos dias de maior operação, que são os sábados e os domingos.

23. Verifica-se que em 2023, face a 2018, na área de TTAE do Check-in/Acolhimento do Aeroporto de ..., o número de horários especiais flexíveis não regulares (com restrição de amplitude horária, mas prestação de trabalho de 2ª feira a domingo) aumentaram de 82 para 128, ao que acresce um aumento de concessão de horários flexíveis com prestação de trabalho unicamente de 2a a 6a passaram de 12, em 2018, para 68, em 2023, perfazendo em 2023 um total de 196 (cento e noventa e seis) horários flexíveis naquele setor, acentuando-se, cada vez mais, o desequilíbrio entre as necessidades operacionais inerentes ao funcionamento da Empresa e os recursos humanos efetivamente disponíveis para o efeito no sector de TTAE de Check-in/Acolhimento:

[Figura 1 - Quadro comparativo do incremento dos horários flexíveis em vigor (2018 vs. 2023)].

- 24. Verifica-se que, comparativamente ao ano de 2018, em 2023, na área do Check-in/acolhimento vigoram no total mais 102 (cento e dois) horários flexíveis, dos quais 68 (sessenta e oito) horários flexíveis com prestação de trabalho exclusivamente de segunda a sexta-feira.
- 25. Da Figura 2 infra, resulta claro e evidente, que o reforço de quadro de trabalhadores(as) na área que se efetuou para fazer face a necessidades operacionais acrescidas não surtiu o efeito pretendido, já que não equivale a um reforço de trabalhadores disponíveis durante todo o período de atividade operacional, considerando que 196 (cento e noventa e seis) trabalhadores(as) praticam horários flexíveis ao abrigo da parentalidade o que corresponde a uma percentagem de 32% (trinta e dois por cento), pelo que, tendo sido atingida uma percentagem significativa da força de trabalho dos TTAE da área do check-in/acolhimento abrangida por horários flexíveis, terá de ser equacionada uma solução paritária e de equilíbrio que passe pela rotatividade da atribuição e gozo de horários flexíveis entre trabalhadores e/ou rotatividade entre as necessidades pessoais dos trabalhadores e as necessidades operacionais da Empresa, sob pena de se tornar ingerível a gestão de recursos humanos e inexequível a prestação de serviços de handling por parte da ..., como adiante melhor se demonstrará.
- 26. De mais a mais, dentro dos horários especiais flexíveis, regulares e com prestação de trabalho de 2a a 6a, que desde 2018 até ao presente registaram um aumento de 12 para 68 trabalhadores(as), podemos ainda distinguir os que praticam horários de amplitude maioritariamente entre as 07:30 e as 18:00, onde se verifica que é significativa o aumento de número de trabalhadores que praticam horários apenas nesta amplitude horária:

[Figura 2- Representatividade das modalidades de horário flexíveis]

27. A verdade é que as necessidades da Operação da área de Check-in/Acolhimento diferem, entre os vários dias de semana, registando-se as sextas-feiras, sábados e





domingos uma atividade operacional muito intensa, com, consequentemente, maior necessidades de recursos humanos ("RH"), para fazer face a tais necessidades, conforme se pode ver pelo gráfico que se segue, no qual se demonstra e ilustra a variação de número total de movimentos realizados ao longo da semana (Fig. 3) em função de uma semana exemplificativa de um período operacional em pico (do inverno (ATA de 2023/2024), indicativo da variação correspondente do número de tarefas associadas ao Check-in/Acolhimento verificadas ao longo dos dias da semana, sendo evidente um aumento de movimentos aos fins-de-semana, que requerem a realização de mais tarefas de assistências as partidas e chegadas de aviões, culminando com um aumento significativo ao domingo e sendo, nitidamente menos significativas de segundafeira a quinta-feira:

- [Figura 3 Curva de número de movimentos assistidas durante cada dia de semana exemplificativa inverno 2023]
- 28. Consequentemente, face aos picos operacionais identificados no gráfico (Figura 3) no artigo que antecede, a quantidade das tarefas a executar na área de Passageiros no Aeroporto de Lisboa, varia ao longo dos dias da semana, mas é claramente em número muito superior aos Sábados e Domingos, dias da semana de maior intensidade operacional.
- 29. Logicamente, os recursos humanos disponíveis para a área de check-in/acolhimento, onde o(a) Trabalhador(a) ... se insere tem, necessariamente, de ser em maior quantidade aos sábados e domingos, relativamente aos restantes dias da semana, o que, infelizmente, não sucede, pois da Figura 4 infra, facilmente se depreende não ser esta a realidade, já que os recursos humanos disponíveis aos fins-de-semana são em menor número em relação aos restantes dias da semana:
- [Figura 4- Curvas indicativas da disponibilidade de trabalhadores ao serviço por dia de semana]
- 30. Da análise do gráfico supra junto como Fig. 4, resulta evidente que o número de recursos humanos disponíveis e ao serviço aos sábados e domingos (linhas contínuas verde e azul) é muito inferior à quantidade de recursos humanos disponíveis entre 2a e sexta-feira.
- 31. Se alinharmos o gráfico da Figura n° 4 com o quadro da Figura n° 3, é fácil constatar que, p. ex., às terças-feiras, não obstante a atividade operacional registar em média menos 58 (cinquenta e oito) movimentos, isto é, apenas 361 movimentos comparados com os 419 movimentos efetuados aos sábados e domingos, o número de recursos humanos disponíveis, evidenciados pela linha intermitente a cor de laranja, é superior ao que se encontra ao serviço aos sábados e domingos.
- 32. Em consequência, aos sábados e domingos, não havendo RH suficientes disponíveis, ficam por alocar e por executar tarefas em número muito considerável, o que leva a ineficiência da Operação e quebra inequívoca de qualidade de serviço. Na





realidade, existem necessidades imperiosas da empresa que não são satisfeitas com o número de RH que se encontra, efetivamente, disponível, em virtude da limitação horária da prestação de trabalho dos TTAE da área de Check-in/Acolhimento, na qual se encontra integrado(a) o(a) Trabalhador(a) ..., e que beneficiam de horários flexíveis ao abrigo da parentalidade.

- 33. Por outro lado, é possível constatar através de uma análise do gráfico da Figura 5, que a cobertura da Operação de segunda-feira a sexta-feira, por efeito da atribuição de horários regulares de Segunda a Sexta-feira ao abrigo da proteção da parentalidade, os RH disponíveis na área de Check-in/Acolhimento, estão muito além das necessidades operacionais efetivas, chegando-se ao cúmulo de ter um número considerável de TTAE sem qualquer tarefa alocada, isto é, sem qualquer prestação de serviço efetiva o que se consubstancia num desperdício que não é exigível que a Empresa tenha de suportar. 34. Entende-se que tal facto (de haver tarefas que ficam por alocar, necessariamente, pelo facto de, decorrente da concessão de horários especiais com restrição horária e diária, os restantes horários não conseguirem estar planeados de forma perfeitamente proporcional com as necessidades da Operação) configura o critério da possibilidade da fundamentação da recusa com exigências imperiosas do funcionamento da Empresa pois, na verdade, a atribuição do horário flexível gera ineficiência operacional, o que não é legítimo.
- 35. Por algum motivo, a prestação de trabalho nas áreas operacionais da ... é feita em regime de turnos, encontrando-se assim prevista na regulamentação coletiva aplicável! Só assim é possível existirem recursos humanos suficientes disponíveis em todas as faixas horárias de atividade (que, recorde-se, é de 24h/24h), e em todos os dias da semana (365 dias/ano), com especial reforço de recursos humanos em faixas horárias ou dias de maior intensidade operacional!
- 36. Sempre se dirá que a concessão destes horários flexíveis, especialmente criados ao longo dos anos de acordo com a solicitação individual apresentada pelos(as) Trabalhadores(as) requerentes no âmbito da proteção da parentalidade (todos estes horários têm a numeração/identificação ...), não constituem horários de trabalho que respondam às necessidades operacionais efetivas da ..., já que essas necessidades só podem ser asseguradas com a prestação de trabalho em turnos irregulares e com folgas rotativas.
- 37. Consequentemente, todos estas horários flexíveis não representam verdadeiros horários de trabalho da área ou do setor em que um(a) Trabalhador(a) está integrado(a), significando sim a proliferação de horários flexíveis elaborados ao gosto individual de cada Trabalhador(a), mas não associados a critérios de racionalidade operacional, o que está seriamente a comprometer a capacidade de resposta operacional da ... aos serviços para os quais é contratado, com prejuízo daí decorrente, já que existem períodos diários e dias durante a semana que manifestamente não têm cobertura de recursos humanos





suficientes para as necessidades operacionais.

- 38. Este aumento significativo de trabalhadores com limitações de amplitude horária e diária, numa empresa que labora em 24/7, inclusive feriados, tem um impacto muito negativo na capacidade de resposta que pode ser dada pelos recursos humanos disponíveis, face ao número de tarefas exigidas para satisfazer a operação da ... de acordo com os níveis de qualidade de serviço contratados com os seus clientes, principalmente nos dias de maior operação, que são os sábados e os domingos».
- 39. A fim de se demonstrar a ineficiência operacional e de gestão de recursos humanos que advêm da atribuição de mais horários flexíveis, em especial, de horário flexível com prestação de trabalho exclusivamente de segunda a sexta-feira, na área de TTAE de Check-in/acolhimento, veja-se a seguinte tabela (Figura 5):
- [Fig. 5 Quadro comparativo de trabalhadores ao serviço na área de Check-in/acolhimento]
- 40. Da primeira linha da tabela constam o número total de trabalhadores diariamente ao serviço nos dias da semana indicados atenta a tipologia de horários de trabalho em vigor, incluindo horários flexíveis com prestação de trabalho unicamente de 2a a 6a-feira.
- 41. Na segunda linha da tabela junta como Fig. 5 espelha-se o número ideal de recursos TTAE na área de Check-in/Acolhimento que seria necessário para fazer face às necessidades operacionais diárias, construído num cenário que não inclui horários flexíveis sem descansos semanais rotativos (prestação de trabalho de 2a a 6a-feira).
- 42. Na sequência verifica-se que, de segunda a sexta-feira, atual e diariamente se encontram, em média, 20 (vinte) TTAE em excesso a prestar trabalho do que recursos que são efetivamente necessários para fazer face às necessidades operacionais.
- 43. Por sua vez, aos sábados e domingos regista-se um défice médio de cerca de 12 (doze) recursos diários face ao número mínimo diário para satisfação das necessidades operacionais efetivas da área de TTAE de Check-in/acolhimento (13 RH ao sábado e 11 aos domingos).
- 44. A fim de se conseguir eliminar esta ineficiência horária e distribuição pouco equitativa de prestação de trabalho ao longo da semana, é preciso equacionar-se um cenário em que se insere uma rotatividade de gozo de descansos semanais obrigatórios e complementares, distribuindo os 20 (vinte) recursos em excesso de 2a a 6ª feira, para incluir prestação de trabalho aos sábados e domingo, o que equivale à introdução de um gozo de 5 (cinco) descansos semanais de 2a a 6a-feira.
- 45. Desta forma, ao invés dos 20 (vinte) recursos em excesso, apenas teremos 15 trabalhadores(as) TTAE a mais entre segunda-feira a sexta-feira, chegando-se assim ao numero-limite ou quota-limite de horários flexíveis com prestação de trabalho exclusiva de segunda-feira a sexta-feira.
- 46. Conclui-se que necessitamos de proceder a um ajuste total de 27 (vinte e sete) recursos (12 devido ao desequilíbrio de cobertura aos sábados e domingos, a que





acrescem 15 trabalhadores(as) com horários flexíveis cuja vigência se mantém) para ajustarmos ou até eliminarmos o desequilíbrio, melhor dizendo o excesso de recursos disponíveis, que se atualmente se registam de 2a a 6a-feira e que tem na sua origem a concessão de horários flexíveis, em especial os que apenas contemplam a prestação de trabalho de segunda-feira a sexta-feira.

- 47. Vigorando, atualmente, na área de TTAE de Check-in/acolhimento 68 (sessenta e oito) horários flexíveis com prestação de trabalho sem descansos semanais rotativos (2ª a 6ª feira), o número máximo (quota) admissível de horários flexíveis sem prestação de trabalho aos fins-de-semana é de 41 (quarenta e um), que permitem uma cobertura mínima das necessidades operacionais, associadas à concessão de um determinado numero de horários flexíveis para satisfação de necessidades pessoais para assistência a filhos(as) dos(as) trabalhadores(as) da ...
- 48. A quota-limite de 41 (quarenta e um) horários flexíveis com prestação de trabalho de segunda-feira a sexta-feira é obtida pela subtração aos 68 recurso com horários flexíveis de 2a a 6a na área de Check-In/Acolhimento atualmente praticados, dos 27 recursos cuja prestação de trabalho ao longo da semana tem de ser reajustada (68-27=41), o que corresponde a cerca 60% (sessenta por cento) dos horários flexíveis sem descansos semanais rotativos atualmente em vigor naquela área.
- 49. Fica, assim, demonstrado que a nível da gestão operacional e possível à ... absorver o impacto de uma certa percentagem de horários flexíveis, incluindo horários flexíveis com prestação de trabalho unicamente de segunda feira a sexta-feira, mas ultrapassada a quota referida no numero anterior, o que já aconteceu neste momento, o impacto operacional negativo daí resultante já não consegue ser colmatado sem prejuízo para a entidade empregadora, e para os restantes colegas de trabalho diga-se em abono da verdade, sendo necessário encontrarem-se soluções alternativas de gestão de recursos humanos.
- 50. Do supra exposto, conclui-se que a ... consegue gerir as necessidades de recursos humanos na área de Check-in/Acolhimento da sua Escala de ..., ajustando a cobertura de RH as necessidades operacionais, implementando um sistema de rotação de gozo de horários flexíveis com prestação de trabalho apenas de 2a a 6a-feira, possibilitando a concessão deste tipo de horários flexíveis durante cerca de 7 meses (60%) por ano aos(as) trabalhadores(as) que o solicitem, sendo que nos restantes 5 meses praticam o horário de trabalho em vigor naquela área operacional.
- 51. Conforme amplamente explanado, os motivos pelos quais a ... tem dificuldades em ter mais recursos ao serviço aos sábados e domingos, dias em que a Operação e ainda mais acentuada, são de três índoles:
- a) Tentativa de não penalizar os restantes trabalhadores através da concessão de menos folgas ao fim de semana;
- b) Efeito dos horários especiais, de Segunda a Sexta-feira, atualmente praticados; e





- c) Efeito da redução das amplitudes dos horários especiais não regulares, atualmente praticados.
- 52. Também a qualidade do serviço prestado pela ... está a ser, diretamente afetada pela falta de disponibilidade de recursos humanos ao serviço aos sábados e domingos para prestar o serviço de handling no tempo de rotação comercialmente acordado, consequência do número desproporcional de horários flexíveis com prestação de trabalho unicamente de segunda-feira a sexta-feira (que representam já 17% do RH TTAE do Sector de Check-in/acolhimento).
- 53. No âmbito das suas relações comerciais com as companhias aéreas clientes que a contratam para prestação de serviços de handling, para além de ter de cumprir com a qualidade de serviços contratada ao abrigo de SLA ( SLA Service Level Agreement) como a disponibilização de um número mínimo de trabalhadores no ato do check-in (em balcões ocupados) e no embarque de passageiros (nas portas de embarque), encontrase a ... obrigada a prestar os referidos serviços em determinado período de tempo, sob pena de lhe serem aplicadas penalizações monetárias por minutos de atraso (malus) que variam (incrementam) conforme o tempo dos atrasos sofridos.
- 54. Finalmente, outra consequência das dificuldades de cobertura operacional aos fins de semana, por falta de mais de metade dos recursos humanos dos TTAE de Check-in/acolhimento, indisponíveis porque beneficiam de horários flexíveis ao abrigo da parentalidade, e a necessidade de solicitar a prestação de trabalho suplementar aos recursos humanos que não tem horários flexíveis de 2a a 6a, trabalhadores esses, que, não obstante o reduzido número de fins de semana completos que gozam durante um ano civil, muitas vezes ainda atendem positivamente à solicitação da empresa para trabalhar aos Sábados e Domingos, quando estes são dias de descanso semanal previstos no seu horário de trabalho, prestando trabalho suplementar.
- 55. Na realidade, as tarefas aos fins de semana ou em faixas horarias deficitárias poderiam ser realizadas por recursos regulares efetivos da ..., não fosse o desequilíbrio de disponibilidade do quadro de RH que se verifica ao fim de semana devido ao número desproporcional de horários flexíveis de 2a a 6a, que representam quase metade dos horários flexíveis da área de TTAE Check-in/acolhimento atualmente em vigor, sem acarretar custos diretos adicionais avultados para uma empresa num quadro financeiro tão debilitado como é o da ..., e que levou a declaração de insolvência da Empresa (como é público e notório), cuja continuidade é, por isso, insustentável.
- 56. Para além do aumento de custos mensais que o recurso ao trabalho suplementar representa, há limitações legais no recurso ao trabalho suplementar, para além de não ser humanamente possível exigir a prestação de trabalho suplementar sempre aos mesmos recursos humanos (que além disso estão disponíveis para trabalhar dentro do horário da sua área de 2ª feira a domingo) para colmatarem ausências de trabalhadores (colegas seus) em determinados períodos do dia ou dias da semana, já que aqueles





NO TRABALHO E NO EMPREGO nesses períodos se encontram indisponíveis atendendo à escolha individual de horários de trabalho flexíveis ao abrigo da proteção da parentalidade que fizeram.

- 57. Efetivamente, e sem prejuízo de algumas necessidades operacionais que ficam necessariamente prejudicadas e dos custos adicionais dai decorrentes, a ... faz um esforço muito significativo de planeamento de horários, com vista a não penalizar social e familiarmente os seus trabalhadores nos fins-de-semana, em geral, e aos domingos, em particular, pelo que se propõe que seja instituída uma rotatividade (em termos de quotas) de beneficia de horários flexíveis entre os trabalhadores com a mesma categoria profissional e que integram a mesma área operacional e/ou equipa de trabalho, rotatividade que permitirá distribuir equitativamente a penosidade dos horários por todos os trabalhadores que integram a dita equipa, assim como a satisfação das necessidades operacionais inerentes à atividade desenvolvida pela ...
- 58. Além disso, é preciso ter presente que o cumprimento das necessidades operacionais das ... equivale ao cumprimento dos níveis de segurança exigíveis na aviação civil: só quando a ... consegue cumprir com os seus níveis de serviço inerentes às suas necessidades operacionais, e que podem garantir também o cumprimento das regras de segurança na aviação civil, devendo também isto ser um critério para as exigências imperiosas do funcionamento da empresa.
- 59. Não nos podemos esquecer que, não obstante o legislador, nos termos do disposto no artigo 56.º do CT, conferir ao trabalhador com um ou mais filhos menores de 12 anos, o direito a trabalhar em regime de horário flexível, tal direito tem limitações e está sujeito ao preenchimento de requisitos que se encontram previstos nos artigos 56° e 57° do CT. 60. Designadamente, nos termos do disposto no n° 2 do artigo 56° do CT, que ora transcrevemos: [...] sendo que a ênfase desta disposição, reside nos limites de escolha que o trabalhador tem quanto às horas de início e de termo do período de trabalho.
- 61. O(A) Trabalhador(a) ... apresentou um pedido de horário flexível que não corresponde a uma necessidade operacional efetiva, pois não permite que este(a) execute tarefas de assistência na área do check-in/acolhimento nos períodos de maior intensidade operacional, ficando, necessariamente, comprometida a realização de tarefas de check-in/acolhimento a executar pelo(a) Trabalhador(a), em especial aos finsde-semana e feriados, encontrando-se preenchido o requisito de exigência imperiosa de funcionamento do serviço de assistência a prestar pela ... aos seus clientes.
- 62. O regime de horário flexível previsto no Código do Trabalho não alude, em parte alguma, à definição pelos trabalhadores das restrições que o empregador deve observar na elaboração dos respetivos horários de trabalho, incluindo dos seus dias de trabalho, prevendo-se tao somente a possibilidade de introdução de flexibilidade nas horas de início e termo da atividade, e mesmo assim tendo por referência as horas de início e termo de atividade definidas pelo empregador (em âmbito diametralmente oposto à rigidez solicitada).





- 63. Ao contrário do que parece ser o entendimento do(a) Trabalhador(a) quando solicita a atribuição de um horário flexível com indicação de uma amplitude horária limitada e prestação de trabalho unicamente de segunda-feira a sexta-feira, não se está a cumprir o que é definido no regime de horário flexível previsto no Código do Trabalho, já que esse não confere o direito ao(a) Trabalhador(a) de escolher um concreto horário de trabalho (ou os seus limites), incluindo quanto aos dias de descanso.
- 64. Ora, a determinação dos dias de prestação de trabalho feita pelo(a) Trabalhador(a) ..., especialmente num contexto de laboração contínua como é a da ..., que o(a) Trabalhador(a) conhecia e aceitou como modo de prestação de trabalho quando optou por integrar os quadros da ..., equivale a uma elaboração ou alteração unilateral do horário de trabalho em vigor, prevista respetivamente artigo 212.º e 217.º do CT, cuja competência está adstrita exclusivamente ao empregador, e não ao trabalhador.
- 65. Assim, é manifesto que o pedido de prestação de trabalho do(a) Trabalhador(a) a tempo parcial (07h30/dia e 30h00/semana) em regime flexível, segunda a quinta-feira, em amplitude horária entre as 07h30 e as 16h00 e com descansos semanais fixos aos fins-de-semana, ora apresentado pelo(a) Trabalhador(a) ..., não tem enquadramento no regime de horário flexível previsto no artigo 56° do CT, não estando, consequentemente, sujeito às regras e requisitos previstos no artigo 57° do CT, uma vez que consubstancia uma verdadeira alteração ao horário de trabalho, que é da competência exclusiva do empregador!
- 66. Acresce que, não esta cumprido o requisito de formalismo legal no artigo 55°, n° 3 do CT, não havendo concordância da ... na continuação da prestação de trabalho a tempo parcial com período diário de 7h30 e 30h00/semana, que excede metade do tempo praticado na Empresa (07h30/dia e 37h30/semana), para além de proceder a uma determinação dos dias de descanso diferente da determinada no Acordo de Empresa em vigor.
- 67. Sendo certo que a prestação de trabalho a tempo parcial ao abrigo da proteção da parentalidade exige, igualmente, que o progenitor declare que não esta esgotado o período máximo de duração da prestação de trabalho a tempo parcial o que o(a) Trabalhador(a) ... não fez, em incumprimento como previsto no artigo 57°, n° 1, alínea b), ponto ii) do CT.
- 68. Pelo contrário, o(a) Trabalhador(a) ... limita-se a pedir que lhe seja concedida este horário flexível a tempo parcial ate que a filha com dois anos de idade perfaça 12 anos, o que manifestamente vai para além do limite legal de dois anos (inicial ou eventual prorrogação) previsto no n° 4 do artigo 55° do CT.
- 69. Por todas as razoes e motivos expostos na presente exposição, manifesta-se a intenção de recusa da atribuição de horário flexível a tempo parcial (07h30/dia e 30h00/semana), com prestação de trabalho segunda a quinta-feira (4 dias por semana), em horário com entradas/saídas 07h30 16h00 e com descansos semanais fixos de





sexta-feira a domingo, ao(a) Trabalhador(a) ..., com fundamento a) no incumprimento das exigências de requisitos formais previstos no artigo 55°, n° 3 e 4 e da alínea a) e b) ponto ii) do n° 1, do artigo 57°, ambos do CT, bem como, b) em exigências imperiosas do funcionamento da Empresa e pelo facto de consubstanciar uma verdadeira alteração ao horário de trabalho, que é da competência exclusiva do empregador, para além de corresponder a uma escolha de dias de prestação de trabalho e de horário de trabalho que não corresponde a necessidade operacional efetiva da ... na área de TTAE de Passageiros na qual o(a) Trabalhador(a) se encontra integrado(a), propondo-se [...], em alternativa: a integração por um período de 7 meses no horário flexível indicado, seguido de um período de 5 meses no horário de trabalho em vigor na área em que se encontra integrada».

- **1.4.** Rececionada a missiva do empregador em 29.02.2024, a trabalhadora realizou a sua apreciação quatro dias depois, referindo, nomeadamente:
- «[...] II DO PEDIDO E DA SUA FUNDAMENTAÇÃO
- [...] 18 O horário requerido perfaz a jornada normal de trabalho.
- III MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECUSA DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DO TRABALHO EM HORÁRIO FLEXÍVEL POR PARTE DA ENTIDADE EMPREGADORA POR MOTIVOS DE NECESSIDADES IMPERIOSAS DE FUNCIONAMENTO:
- 32 Na V/missiva, datada de 28/02/2024, vem, manifestar que e intenção da entidade empregadora recusar o pedido formulado pelo Requerente, por motivo de necessidades imperiosas do funcionamento da empresa.
- 33 Desde logo, vai impugnado in totum o teor da manifestação de recusa apresentada por V. Exas.
- 34 O objetivo do regime de trabalho flexível e a proteção da maternidade e da paternidade, que constituem valores sociais eminentes (cf. art.º 33° do CT e protegidos pela CRP).
- 35 Significa isto dizer, que a entidade empregadora apenas pode recusar o pedido de horário flexível com base em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 36 Refira-se ainda, que para efeitos legais, tais 'exigências imperiosas' terão de ser de facto e não apenas dificuldades, pois essas poderão e deverão ser superadas.
- 37 As necessidades operacionais permanentes da empresa são asseguradas por cerca de 500 (quinhentos) trabalhadores da ... que trabalham na área de Passageiros, não esquecendo os trabalhadores em regime de trabalho temporário, pelo que, não é aceitável que o pedido formulado pela Requerente possa colocar em causa o normal funcionamento da empresa.
- 38 No que concerne ao enquadramento e organização dos horários da ..., é importante





referir que os pianos de exploração das companhias são conhecidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência, sendo os horários de trabalho organizados em função desses mesmos planos.

- 39 E, relativamente ao trabalho por turnos, deverá ser mencionado que se está perante uma área já bastante sofredora em matéria de equidade, e que não deverá ser também prejudicada no regime dos horários flexíveis, cujo objetivo é acautelar as responsabilidades parentais dos trabalhadores.
- 40 Por outro lado, se a empresa verifica que os recursos humanos deveriam existir em maior quantidade, e a mesma que tem a responsabilidade de fazer a gestão dos recursos humanos (o que inclui alocações, contratações, etc.).
- 41 Só assim se perceberia o argumento de que existe, por parte da empresa, uma tentativa de não penalizar os restantes trabalhadores social e familiarmente.
- 42 Mais, é referido que, noutros dias, existem tarefas que ficam por alocar.
- 43 No entanto, as tarefas por alocar em determinado dia correspondem a um qualquer dia que poderá nem ser representativo.
- 44 Ademais, sempre se dira que nenhuma tarefa fica por realizar, pois, no limite, estaríamos a falar de voos que seriam cancelados por falta de recursos humanos, o que não corresponde minimamente à realidade.
- 45 A empresa pretende fazer valer o argumento de que a atribuição de horário flexível gera ineficiência operacional, porém, não é a Requerente que tem de ser responsabilizada (e prejudicada no exercício dos seus direitos) pela gestão de recursos humanos que é desenvolvida dentro da estrutura empresarial. Se existe ineficiência por falta de trabalhadores, a responsabilidade e única e exclusivamente da empresa.
- 46 A alegada ineficiência operacional é utilizada como um critério de exigências imperiosas da empresa, contudo, a Requerente não concede que tal assim possa ser considerado.
- 47 A própria letra da lei colide com a argumentação tecida, que assume verificar-se uma ineficácia. A ineficácia, a existir, pode ser superada, colmatada, ultrapassada. Não estamos, pais, no âmbito de gualquer fundamento referido no n°2 do art.57.º do CT.
- 48 A acrescer, alega a empresa que aos fins-de-semana, por falta de trabalhadores, ficam muitas tarefas por realizar, o que leva à ineficiência da operação e quebra na qualidade de serviço, o que tem como consequência a perda de clientes tal descrição não passa de uma mera alegação, pois a empresa não concretiza, por exemplo, quais os clientes que perdeu devido a esta situação.
- 49 Alega ainda a empresa, que a situação de concessão de horário flexível a Requerente trará custos acrescidos para a empresa.
- 50 Para além de não concretizar tal situação, entende a Requerente que tal situação, não é motivo idóneo para que se possa entender que se encontra preenchido o requisito exigências imperiosas de funcionamento da empresa, sendo que a entidade





empregadora também não cuida indicar quaisquer motivos legais, contratuais ou outros, que determinam a impossibilidade de substituição da trabalhadora com responsabilidades familiares por indispensabilidade (cf. artigo 57.9/2 do CT).

51 – [...]

- 52 Acrescerá dizer, que o horário requerido, para além de satisfazer as responsabilidades familiares da Requerente, também tem a virtualidade de permitir a empresa ter um recurso humano num horário que contempla grande parte das necessidades operacionais da empresa.
- 53 De acordo com a posição da empresa, leva-nos no limite a afirmar que os trabalhadores que laboram nos aeroportos não poderiam ter filhos, por falta de condições de conciliação entre a vida social e familiar.
- 54 No caso aqui em causa, diga-se que dos cerca de 500 trabalhadores que laboram na área de Passageiros do Aeroporto de ..., não tem todos a mesma idade, não tem todos filhos com menos de 12 anos, e terão realidades diferenciadas.
- 55 Contrariamente ao alegado por V. Exas., a pretensão da Requerente enquadra-se no regime previsto [na lei], porquanto, 'entende-se por horário flexível [...]' cf. art.º 56°, n° 2 do CT.
- 56 Que corresponde exatamente áquilo que foi peticionado pela Requerente.
- 57 O regime de horário flexível não tem a ver com a estipulação de um horário fixo, mas sim, com um regime de horário que permita conciliar o apoio a família que corresponde ao pedido da Requerente, o que se consubstancia na prestação de assistência e cuidados aos filhos menores, com 8 e 3 anos, respetivamente!
- 58. Desde logo, não existe incompatibilidade entre o trabalho a tempo parcial e em regime de horário flexível.
- 59. O artigo 57.º do CT, ao regulamentar o exercício do direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, prevê, no seu n.º 2, que o empregador apenas se lhe pode opor [...]

60. [...]

61. [...]

- 62. Em suma, entende a Requerente que na intenção de recusa não demonstrou em concreto a existência das alegadas exigências imperiosas do funcionamento da empresa, designadamente, em que medida o peticionado pela Requerente colocaria em causa o normal funcionamento da área onde trabalha; que turnos deixariam de ficar convenientemente assegurados; tampouco que não existam outros trabalhadores detentoras da mesma categoria profissional que pudessem ser escaladas para realizar fins-de-semana em substituição da Requerente [...]».
- **1.5.** Ao processo, o empregador juntou a matriz de horário que a requerente faz e a matriz de horário para a qual a requerente pretende mudar.





# II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.** Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a Lei Orgânica, artigo 3.º («Atribuições próprias e de assessoria»):
- «d). Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos».
- **2.2.** A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 68.º («Maternidade e Paternidade») estabelece que:
- «1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente, quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País.
- 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».
- **2.3.** E, no artigo 59.º («Direitos do Trabalhadores»), como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores/as, é estabelecido que:
- «Todos os trabalhadores têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».
- **2.4.** Para concretização dos princípios e direitos sociais constitucionais enunciados, foi aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, o Código do Trabalho (CT) que preconiza o dever da entidade empregadora proporcionar aos/às trabalhadores/as as condições de trabalho que favoreçam a conciliação trabalho/família (cf. artigo 127.º/3 do CT), sendo igualmente definido como dever do empregador a elaboração de horários que facilitem essa conciliação, nos termos do artigo 212.º/2/b) do CT.
- **2.5.** O artigo 56.º do CT, sob a epígrafe «Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o direito de trabalhador/a com filho/a menor de 12 anos trabalhar em horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o/a trabalhador/a pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho (PNT) diário.





- 2.6. Para que o/a trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que «deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação».
- **2.7.** Uma vez requerida esta pretensão, o empregador só pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da organização ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável. Para o efeito, dispõe do prazo de 20 dias da receção do pedido, para lhe comunicar, também por escrito, a sua decisão. A inobservância deste prazo resulta na aceitação do pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos, de acordo com o artigo 57.º/8/a) do CT.
- **2.8.** Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos do artigo 57.º/8/c) do CT.
- **2.9.** Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo cf. artigo 57.º/7 do CT
- **2.10.** Esclarecendo o conceito de horário de trabalho flexível à luz do preceito constante do artigo 56.º/2 do CT, é «aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho».
- **2.11.** Nos termos do citado artigo 56.º/3 do mesmo diploma legal:
- «O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para descanso não superior a duas horas».





- **2.12.** Neste regime, o/a trabalhador/a poderá fazer até seis horas consecutivas de trabalho e até 10 horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente PNT semanal em média de cada período de quatro semanas.
- **2.13.** Pretendeu, então, o legislador instituir o direito à conciliação trabalho/família conferindo, ao/à trabalhador/a com filhos/as menores de 12 anos, a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em horário flexível. Esta possibilidade traduz-se na escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do PNT diário, competindo ao empregador elaborar esse horário flexível observando, para tal, as regras indicadas no artigo 56.º/3 do CT.
- **2.14.** Tal implica que o empregador estabeleça, dentro da amplitude determinada pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do PNT diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento da organização.
- 2.15. Esclareça-se que, sendo concedido aos/às pais/mães trabalhadores com filhos/as menores de 12 anos um enquadramento legal de horários especiais através da possibilidade de solicitar horários que lhes permitam atender às responsabilidades familiares, as entidades empregadoras deverão desenvolver métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade dos/das trabalhadores/as, tratando situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferente.
- **2.16.** No caso em apreço, a trabalhadora solicita horário de trabalho com entrada das 7h30 às 16horas, somente de 2ª a 5ª feira, feriados incluídos.
- **2.17.** Fundamenta o seu pedido na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável aos filhos, de 8 e 3 anos de idade, uma vez que o outro progenitor também labora aos fins-de-semana, não tendo assim com quem deixar os menores.
- **2.18.** Como prazo para que o pedido perdure, a trabalhadora refere o limite legal, ou seja, a data do 12.º aniversário da criança mais nova do agregado familiar cf. artigo 56.º do CT *in fine*
- **2.19.** E refere, expressamente, que vive com a descendência em comunhão de mesa e habitação.





- **2.20.** Assim sendo, todos os requisitos legais para um pedido deste tipo estão de forma aparente -, cumulativamente preenchidos.
- **2.21.** No entanto, lida com atenção, quer a Intenção de Recusa (IR) do empregador, quer a Apreciação da Trabalhadora, vê-se que tal não se verifica. E passa a explicar-se porquê.
- **2.22.** Em primeiro lugar, e ao contrário do que a trabalhadora afirma, trabalho a tempo parcial (TP) e trabalho em regime de flexibilidade horária (FH) não são cumuláveis, mas alternativos.
- **2.23.** Apesar de, uma vez solicitados, seguirem os mesmos trâmites, os requisitos para o TP são sete, ao passo que os requisitos para o FH são 3.
- **2.24.** Mais: enquanto o limite máximo do TP são dois anos por criança, o limite máximo do FH é a data do 12.º aniversário da criança mais nova do agregado familiar, como supra escrito.
- **2.25.** O regime do TP está no artigo 55.º do CT, enquanto o do FH está no artigo seguinte, bem como no início do 57.º do mesmo diploma legal.
- **2.26.** Como demonstra o empregador, a requerente nem consegue fazer coincidir o número de horas de trabalho prestadas, pois de no turno que faz presta 22,5h/semana, no turno para que quer mudar trabalharia 30horas/semana.
- **2.27.** Assim sendo, fica esvaziada de sentido a análise da IR do empregador, porquanto a trabalhadora camufla de FH aquilo que, na verdade, é um TP.
- **2.28.** Saliente-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização do trabalho que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial e visa harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho para que se cumpra o previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

### III - CONCLUSÃO





# Face ao exposto:

- **3.1.** A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- **3.2.** O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, facilitar-lhe a mesma conciliação, nos termos dos artigos 127.º/3, 212.º/2/b) e 221.º/2 do CT, em conformidade, com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da CRP.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 27 DE MARÇO DE 2024